



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2050993-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Iguape, em que é impetrante ADAUTO DA SILVA ANSELMO, é impetrado 2ª VARA DE IGUAPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47615

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Mandado de Segurança Criminal: 2050993-42.2025.8.26.0000

Impetrante: Adauto da Silva Anselmo

Impetrado: 2ª Vara de Iguape

Comarca: Iguape

Juiz de 1ª Instância: Raianne Galiza Marcolino dos Santos

MANDADO DE SEGURANÇA – Indeferimento de quebra de sigilo bancário e perícia no telefone da vítima. Decisão bem fundamentada. Poder do Juiz de refutar pedidos considerados impertinentes, protelatórios, abusivos ou desnecessários. Nenhum prejuízo comprovado à parte. SEGURANÇA DENEGADA.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ADAUTO DA SILVA ANSELMO**, buscando assegurar direito líquido e certo, em face de ato do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora, em razão de ter indeferido pedido de quebra de sigilo bancário e perícia no telefone da vítima (fls. 01/06).

O pedido liminar foi indeferido e dispensadas as informações, ante a instrução do feito e a fim de evitar a sobrecarga de serviço do MM. Juízo de origem (fls. 47/48).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da ordem e, caso seja conhecida, por sua denegação (fls. 54/58).

É O RELATÓRIO.

Irresignado com a r. decisão que indeferiu o pedido quebra de

sigilo bancário e perícia no telefone da vítima, insurge-se o impetrante, apontando suposto direito líquido e certo, bem como requerendo a determinação para que as referidas provas sejam produzidas.

A segurança deve ser denegada.

Não obstante os argumentos trazidos pelo impetrante, entendo que não houve nenhum abuso de poder, notadamente em razão da pertinente fundamentação utilizada pelo d. magistrado de primeiro grau para negar o pedido.

Neste aspecto, se por um lado nossa legislação processual e a Constituição preveem como direito das partes a ampla defesa e produção de provas, vale dizer, é assegurada a participação substancial destas no processo como meio de influenciar na decisão judicial, por outro lado é consabido que o Juiz pode indeferir as provas que entender desnecessárias, impertinentes ou protelatórias, não estando, portanto, obrigado a acatar todo e qualquer pleito formulado.

Pois bem.

No presente feito, a despeito dos argumentos trazidos pelo impetrante, restou demonstrado que o pedido era relativo à produção de provas não pertinentes à busca da verdade real, de modo que não poderia mesmo obter a chancela do Poder Judiciário para a sua realização, movimentando desnecessariamente a máquina pública.

Neste aspecto, entendo que não há se falar em direito líquido e certo que justifique a segurança pleiteada.

Por fim, importante ressaltar que nenhum prejuízo foi comprovado, uma vez que o processo transcorre sob os ditames do princípio do devido processo legal, notadamente com a observância e o respeito à ampla defesa e ao contraditório.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento a segurança.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora